

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado ÁTILA LINS

TIPO DE TRABALHO: Parecer a Proposta de Emenda à Constituição

ASSUNTO: Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste (art. 43)

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 06.06.2002

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Constituição Federal, dispendo sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, de autoria do Senado Federal (Senador Antônio Carlos Valadares e Outros ilustres Senadores), visa a acrescentar parágrafos 4º e 5º ao art. 43, para constitucionalizar os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, criados por legislação infraconstitucional (Medida Provisória nº 2145, de 2 de maio de 2001) em substituição, respectivamente, ao Fundo de Investimentos na Amazônia (FINAM) e ao Fundo de Investimentos no Nordeste (FINOR), e atualmente regulados pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Com a alteração proposta do texto constitucional pretendem seus insignes Autores, conforme justificação apresentada, fazer com que os referidos Fundos, destinados a fomentar o desenvolvimento do Norte e do Nordeste, “se tornem permanentes no arcabouço jurídico-constitucional brasileiro”, garantindo “fluxo contínuo de recursos expressivos para investimentos nessas regiões”, vedando seu contingenciamento ou limitação.

A proposição em análise vem a esta Comissão para exame dos aspectos relativos a sua admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b*, e art. 202).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 2001, constata-se haver sido legitimamente apresentada por mais de um terço dos Membros da Câmara dos Deputados, conformando-se, portanto, à prescrição do art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição atende igualmente aos requisitos constitucionais de tramitação, que se encontram insculpidos nos incisos do art. 60, § 4º, da Lei Maior, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que tange à juridicidade, à redação e à técnica legislativa entendemos ser igualmente admissível a Proposta em apreço.

No que tange às questões de mérito, ainda que reconhecendo tratar-se de matéria a ser examinada em profundidade no âmbito de Comissão Especial, a ser constituída caso esta Comissão delibere pela admissibilidade da proposição sob análise, desejamos manifestar nossa opinião favorável à conveniência e oportunidade de sua aprovação. A garantia de um fluxo contínuo e permanente de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste é essencial ao seu desenvolvimento sustentado, justificando-se, portanto,

plenamente, a proposta constitucionalização dos respectivos Fundos de Desenvolvimento.

Diante do exposto, estando atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 60, da Constituição Federal, de não-vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado ÁTILA LINS
Relator